TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 12/2026

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 11/2025, em que é recorrente Manuel Gomes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 11/2025, em que é recorrente **Manuel Gomes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade N. 11/2025, Manuel Gomes v. STJ, Inadmissão por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer)

I. Relatório

1. O Senhor Manuel Gomes, devidamente identificado nos autos, não se conformando com o *Acórdão N. 59/2025*, de 28 de março, através do qual o STJ rejeitou o recurso da decisão do TRB, veio nos termos dos artigos 75 e seguintes da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, com os fundamentos que abaixo se sumariza da seguinte forma:

1.1. Alega ter sido condenado na pena de nove anos de prisão pela prática dos crimes de arma e homicídio tentado, pelo Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista;

1.1.1. Não se conformando com essa sentença interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento (TRB) que julgou parcialmente procedente o seu recurso e reduziu a pena de nove para sete anos de prisão;

1.1.2. Inconformado com essa decisão, interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que julgou improcedente o recurso, através do *Acórdão 59/2025, de 28 de março*;

1.1.3. Diz ter suscitado as questões jurídicas relacionadas com a inconstitucionalidade dos fundamentos apresentados pelo tribunal recorrido, por brigarem de forma clara com o disposto nos artigos 58, 68, 151, alínea b), 178, 184 e 238, todos do CPP, 22, 35, 41, 43 e 225, todos da CRCV;

1.1.4. Sustenta que a fundamentação apresentada nos acórdãos recorridos estariam em contradição com o espírito e letra dos referidos artigos e teriam colocado em causa os direitos fundamentais do recorrente, nomeadamente, o direito à presunção de inocência, domicílio, intimidade da vida privada e liberdade;

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 12/2026

1.1.5. Alega que teriam sido ainda postos em causa os princípios da oralidade, da imediação da prova, bem como a continuidade da audiência;

1.1.6. Na sua perspetiva, o Tribunal recorrido teria dado uma errónea interpretação aos referidos artigos porque, apesar de ter recorrido da sentença e dos acórdãos proferidos, nos quais teria suscitado a questão do titular da ação penal, métodos proibidos de prova, comunicação dos factos ao titular da ação penal, teriam sido mantidas as decisões relativas à interpretação dos suprarreferidos artigos do CPP;

1.1.7. Entende que, por esse motivo, o Tribunal Constitucional deveria admitir o presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, analisar e decidir, em conformidade com a Constituição, a interpretação e aplicação dos artigos 58, 68, 178, 151, alínea b) e 238, do CPP e 235 da CRCV;

1.2. Quanto à admissibilidade do recurso:

1.2.1. Diz ter legitimidade, por ser parte vencida no *Acórdão N. 59/2025*;

1.2.2. Ter suscitado sempre a questão da inconstitucionalidade em todas as fases do processo, esgotando todos os meios ordinários de impugnação;

1.2.3. Ser o recurso tempestivo, porque foi notificado da decisão do STJ no dia 15 de abril de 2025;

1.3. Termina pedindo a admissão do presente recurso.

2. O recurso foi admitido pelo *Acórdão STJ 145/2025, de 29 de julho,* tendo subido imediatamente nos próprios autos, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 76, número 1, alínea b), e do artigo 77, números 1 e 2, do artigo 81, números 1 e 2, e dos artigos 83 e 85, todos da LOTC.

3. Os presentes autos deram entrada no Tribunal Constitucional no dia 2 de outubro de 2025 e foram distribuídos, por sorteio, no dia 7 de outubro do mesmo ano, ao JC Aristides Lima.

4. Tendo sido depositados os autos na secretaria do Tribunal Constitucional, estes foram requisitados pelo Juiz Conselheiro Presidente, no dia 10 de agosto de 2026, nos termos da Deliberação do Tribunal Constitucional N. 3/2026, de 23 de abril, tendo este emitido o despacho de aperfeiçoamento, registado às folhas 332 e 333 dos autos, no dia 18 de agosto de 2026.

4.1. Nesse mesmo dia, o recorrente foi notificado do referido despacho, através do seu mandatário;

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 12/2026

4.2. Confirmada a receção do despacho, foi protocolada peça de aperfeiçoamento na secretaria deste Tribunal, no dia 21 de agosto de 2026, no requerimento que identifica como Aperfeiçoamento, onde alega,

4.2.1. Ter interposto recurso de fiscalização concreta por entender que naquela situação concreta o tribunal recorrido teria aplicado normas contrárias à lei e ao [D]ireito;

4.2.2. Violando com isso preceitos legais e constitucionais que repercutiram negativamente nos direitos fundamentais do mesmo;

4.2.3. Por isso teria suscitado e requerido a sindicância das interpretações levadas a cabo pelo tribunal recorrido em relação aos artigos 58, 68, 178, 151, alínea b), e 238, todos do CPP,

4.2.4. Isto, quando interpretados com o sentido de que é permitida a intromissão na vida privada e domicílio dos cidadãos, sem a devida autorização judicial e do visado;

4.2.5. Diz depreender-se dos autos factos e condutas praticados ao longo do processo passíveis de demonstrar claramente que teria havido violação das normas do processo, e, que, consequentemente, teriam sido dadas interpretações contrárias à Constituição e ao processo;

4.2.6. Por isso, defende que o tribunal recorrido deveria ter conhecido das mesmas oficiosamente, enquanto garante da legalidade e da constitucionalidade;

4.2.7. Ao seu ver, exigir que o recorrente construísse uma norma já existente e que fora violada naquela situação concreta suscitava-lhe dúvidas sobre uma possível restrição ao direito ao recurso e de acesso à justiça;

4.2.8. Daí que, na sua perspetiva, tendo cumprido escrupulosamente o teor do despacho e o disposto no artigo 82, indica as normas concretas, entre as quais, dos artigos 58, 68, 178, 151, alínea b) e 238, todos do CPP, que teriam sido violadas ao longo de todo o processo e que o tribunal recorrido teria ignorado, interpretado e aplicado em contradição com a lei e a Constituição;

4.2.8. Termina rogando a esta Corte Constitucional que sejam sindicadas as supracitadas normas e que seja declarada inconstitucional a interpretação dada pelo tribunal recorrido a elas.

3. Nada mais há a registar nestes autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

II. Fundamentação

1. O recorrente reage contra o *Acórdão STJ 59/2025, de 28 de março,* alegando que os fundamentos apresentados pelo órgão judicial recorrido, com base em interpretações que teria levado a cabo dos artigos 58, 68, 178, 151, alínea b) e 238, todos do CPP, seriam

inconstitucionais, por vulnerarem os direitos à presunção de inocência, domicílio, intimidade da vida privada e liberdade;

1.1. No caso em apreço, era notório que o requerimento recursal apresentado pelo requerente não cumpria, na sua plenitude, as exigências legais.

1.2. Por essa razão, através do Despacho do Relator, de 18 de agosto de 2026, notificado ao recorrente nesse mesmo dia, este foi convidado para, em querendo, sem necessidade de considerações sobre outros aspetos, suprir as omissões detetadas, indicando com maior precisão possível qual(is) foi(ram) a(s) norma(s) concreta(s) aplicada(s) pela entidade recorrida que pretende que seja(m) sindicada(s) por esta Corte Constitucional;

1.3. A peça de aperfeiçoamento do recorrente deu entrada no Tribunal no dia 21 de agosto de 2026, tendo este, essencialmente, além da exposição apresentada, onde indica alguns preceitos cuja interpretação reputa de inconstitucional, pede que sejam sindicados os artigos 58, 68, 178, 151, alínea b), e 238 do CPP, e, em consequência, seja declarada a inconstitucionalidade da interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido a essas normas.

2. Nesta fase e a fim de se verificar se o recurso pode prosseguir é absolutamente indispensável que se proceda à verificação da presença das condições necessárias para se conhecer das questões de constitucionalidade colocadas, o que passa, primeiro, por aferir se os pressupostos recursais, gerais e especiais, para a admissibilidade do recurso estão preenchidos, e, segundo, por definir se os pressupostos e requisitos de cognoscibilidade de cada questão de constitucionalidade encontram-se presentes.

2.1. Nesta matéria, o Tribunal Constitucional segue a sua jurisprudência sobre a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, construída através de diversos arestos, nomeadamente alguns que foram decididos no mérito (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto*, *Arlindo Teixeira v. STJ* , *referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 12/2026

Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750; *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; *Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça,* Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; *Acórdão 8/2024, de 22 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-252; *Acórdão 9/2024, de 24 de janeiro, José Rui da Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência de utilidade de eventual decisão de inconstitucionalidade,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 245-252; *Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585; *Acórdão 20/2024, de 1 de março, Eduíno Nascimento Paula v. STJ, Não julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal;* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605; em incidentes pós-decisórios decididos (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro*, *referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2619-2636; *Acórdão 6/2024, de 18 de janeiro, Pedido de declaração de nulidade do Acórdão 1/2024, de 04 de janeiro,* Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 222-225); em reclamações pela não admissão das mesmas (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]* , Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro*,

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 12/2026

Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836; *Acórdão 26/2021, de 25 de maio, Okechwkwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252; *Acórdão 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2252-2256; *Acórdão 74/2023, de 9 de maio, António Varela Oliveira v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade – Não Conhecimento da Reclamação por Ausência de Indicação Precisa de Norma a Ser Escrutinada pelo Tribunal Constitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1314-1318; *Acórdão 131/2023, de 1 de agosto, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ*, Rel: JC João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1865-1870; *Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro, Crisolita da Lapa Martins do Livramento v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 54-59; *Acórdão 12/2024, de 31 de janeiro*, *Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça,* Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 532-535; *Acórdão 37/2024, de 14 de maio, Carolino Dias v STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1158-1161; *Acórdão 57/2024, de, 29 de julho, João Teixeira e Quintino Borges da Costa v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1731), quase todas indeferidas, e em decisões de não-admissão tomadas pelo Coletivo (*Acórdão 51/2022, de 22 de dezembro*, *Rui Barbosa Vicente v. STJ, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética nos termos da qual o artigo 437, parágrafo primeiro, alínea [i]) sobre a recorribilidade de decisões judicias da segunda instância seria aplicável a situações ocorridas antes da entrada em vigor de lei de alteração por desconformidade com a garantia contra a retroatividade da lei penal*

prejudicial, a garantia de recurso e a garantia de defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 206-214).

2.2. Em relação à admissibilidade,

2.2.1.O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi admitido pelo Egrégio STJ, que, muito doutamente, considerou que estariam observados minimamente "as injunções dos artigos 82, números 1 e 77, número 1, 2 alíneas b) d), e) da Lei 56/VI/2005, de 28/ de fevereiro" e por isso decidiram "no sentido de em admitir o recurso interposto de fiscalização concreta da constitucionalidade, (…)", o que não obsta que a Corte Constitucional promova a apreciação do preenchimento das condições definidas pela lei;

2.2.2.Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto*, *Arlindo Teixeira v. STJ* , *referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.2.3.Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não publicado disponívelhttps://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoessumarias/, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro*, também em Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/).

3. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se os recorrentes possuem legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 12/2026

3.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

3.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3.3. Não subsistindo dúvidas a respeito da presença dos pressupostos, de competência e de legitimidade, em relação a tempestividade, vejamos;

3.3.1. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade,* Rel: JC Pina Delgado, 2), como regra, uma parte de um processo principal dispõe de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional;

3.3.2. Os factos evidenciam o seguinte:

A – O recorrente protocolou o Recurso de Fiscalização Concreta, no STJ, no dia 30 de abril de 2025;

B – Foi notificado do conteúdo do *Acórdão N. 59/2025*, na pessoa do seu mandatário, no dia 15 de abril de 2025;

3.3.3. Contado o prazo a partir desta última data, não há dúvidas de que o recurso foi tempestivamente protocolado.

3.4. No mais, integra o bloco de condições de admissibilidade o previsto pelo número 2 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional, disposto no sentido de que "o recurso (…) só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão", incidindo sobre o presente caso o número seguinte conforme o qual "são equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão do recurso (…)".

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 12/2026

3.4.1. Este pressuposto especial decorre de solução inevitável para se conciliar, de uma parte, a necessidade de se preservar o papel da justiça ordinária na salvaguarda dos direitos e interesses legítimos das pessoas, e, da outra, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado com demandas sobre essas matérias que poderiam ter sido resolvidas através dos Tribunais comuns;

3.4.2. Considerando que o recurso ordinário que o recorrente dirigiu ao Supremo Tribunal de Justiça não mereceu provimento, a conclusão evidente é que já não teria meios ordinários para esgotar.

3.4.3. Pelo que quanto ao requisito da tempestividade se mostra inquestionável, bem como o esgotamento das vias ordinárias de impugnação;

4. Posto isto, é fundamental analisar os demais pressupostos de admissibilidade da fiscalização concreta da constitucionalidade;

4.1. Mas, para isso, atendendo à natureza do presente recurso, haveria, primeiro, que se identificar a norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada

4.1.1. Exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, das referências do artigo 77, que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82, que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deôntico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescreve ou descreve condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferindo um poder ou um direito.

4.1.2. Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão 15/04, de 28 de maio*, *MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio*, *Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, *INPS v. STJ, sobre a*

constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.

4.1.3. Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio*, *INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro*, *Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril*, *Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro*, *referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3).

4.1.4.Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos Tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1 ; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por*

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 12/2026

inconstitucionalidade, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar, de forma o mais precisa possível, essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

4.1.5. Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível, em potência, a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de mera aceção interpretativa de preceito ou de conjunto de preceitos, é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

4.2. Como já se disse, cabe aos recorrentes chamarem à colação essas normas ou, se possível, ao Tribunal Constitucional identificá-las a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que, para viabilizar um recurso de fiscalização concreta, é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido especificamente suscitada no processo.

4.3. O facto é que não há identificação de qualquer norma que terá sido aplicada pelo tribunal recorrido nos autos, posto que o ora recorrente se limita a dizer:

4.3.1. No requerimento de interposição do recurso que "[a] fundamentação do acórdão recorrido, viola, de forma flagrante os direitos fundamentais do recorrente, artigos 22º, 29º, 35º, nº 1, 6, 7 e 8, 41, 43, todos da CRCV (…) [p]ois o tribunal recorrido deu uma errónea interpretação aos referidos artigos, isto, porque a sentença foi recorrida, proferido[s] acórdãos que também fo[ram] recorrido[s], no entanto, mantid[as] as decisões referentes [à] interpretação dos artigos do CPP (…) na qual foi suscitado a questão do titular da ação penal, métodos proibidos de provas, comunicação dos factos ao titular da ação penal."

4.3.2. Já na peça de aperfeiçoamento, através da qual se lhe instou a indicar claramente uma norma que pretendia impugnar diz que "[o] recorrente interpôs o recurso de fiscalização concreta,

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 12/2026

por [e]ntender que o tribunal recorrido numa situação concreta aplicou as normas do processo, contrário a lei e ao direito (…) [v]iolando com isso, os preceitos legais e constitucionais, que repercutiram negativamente, nos direitos fundamentais do mesmo (…) [n]isto, suscitou e requereu sindicância das interpretações levad[as] [a] cabo pelo tribunal recorrido, em relação aos artigos concretos, mormente, 58, 68, 178, 151, b) e 238, todos do CPP (…) [i]sto, quando os referidos artigos [são] interpretado[s] no sentido de que é permitido a intromissão na vida privada e domicílio dos cidadãos, sem a devida autorização judicial do visado (…) [d]preende dos presentes autos factos e condutas praticados ao longo do processo passív[eis] de demonstrar claramente de que houve violação das normas do processo e consequentemente foram dadas interpretações contr[árias] [à] [C]onstituição e ao processo."

4.3.3. Não obstante tais alegações puderem resultar em vagas noções sobre o que, afinal, o recorrente pretende que se escrutine, não consigo visualizar nelas a construção de uma norma, ainda que hipotética, que contenha uma previsão e uma estatuição. Ao invés, o que se observa é mais a indicação de vários preceitos: os artigos 58, 68, 178, 151, b), e 238 do CPP, e um pedido de declaração da inconstitucionalidade das referidas normas.

5. Em suma, o recorrente centra-se na indicação de um conjunto de preceitos legais e no que designa por interpretações inconstitucionais, sem que, uma única vez, tenha definido qual norma aplicada seria inconstitucional.

5.1. De tal sorte a parecer que trata de forma sinonímica dois conceitos, o de norma e o de preceito, quando são notoriamente diferentes e numa circunstância em que a Constituição e a Lei atribuem a esta Corte Constitucional competências de fiscalização de normas e não genericamente de preceitos;

5.2. E quando, neste tipo de processo, as únicas interpretações que pode conhecer são as que tenham natureza normativa e não as que se integram no conceito de ato de poder público, como aconteceu, de tal sorte, a justificar que, em retrospetiva, se pergunte se se não se terá equivocado no recurso constitucional, estruturando uma peça de interposição de fiscalização concreta da constitucionalidade como se de uma petição de amparo se tratasse.

5.3. Deixando incompreensivelmente o ónus de construir a norma para o próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode nem consegue identificar, com a certeza exigível, as pretensões dos recorrentes quanto a qual a norma é objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade. Poderia dizer-se que seria um dos inúmeros artigos que cita, o que até permitiria verificar se efetivamente foram aplicados pelo órgão judicial recorrido, nos termos do *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto*, *Arlindo Teixeira v. STJ*, *referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina

Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 3.2; e do *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro*, *Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.5, mas não consegue sequer aproximar-se de conseguir identificar uma norma composta por uma previsão e por uma estatuição que teria servido de fundamento à decisão tomada pelo órgão judicial recorrido, só se consegue deparar com imputações de condutas inconstitucionais promovidas por via da interpretação de preceitos legais e nada mais.

5.4. A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante, senão a principal, que recorrentes, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, não de condutas ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar a sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E, porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode em caso algum fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretenda a fiscalização de uma norma jurídica.

5.5. Porque, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional não escrutina questões ou condutas, mas normas, as quais devem ser devidamente construídas, e não era o caso das formulações expostas.

5.6. O que mais se aproximou disso foi o segmento em que diz ter suscitado a sindicância das interpretações levad[as] [a] cabo pelo tribunal recorrido, em relação aos artigos concretos, mormente, 58, 68, 178, 151, b) e 238, todos do CPP (…) [i]sto, quando os referidos artigos [são] interpretado[s] no sentido de que é permitido a intromissão na vida privada e domicílio dos cidadãos, sem a devida autorização judicial do visado (…), mas além de o fazer dentro de um contexto não explicitamente normativo, atribui aplicação que em momento algum pode ser inferido da fundamentação acolhida pelo órgão judicial recorrido, que, ao invés da inventada fórmula apresentada pelo recorrente de que é permitida a intromissão na vida privada e domicílio dos cidadãos, sem a devida autorização judicial do visado, aplicou, como fica patente da página 8 do aresto impugnado, norma muito diferente no sentido de que são permitidas buscas em residência de terceiro onde se capture suspeito desde que o proprietário as autorize, que é coisa bem diferente.

6. Assim sendo, este recurso deve ser rejeitado por não identificação correta da norma e por não ser atribuível a interpretação impugnada ao órgão judicial recorrido.

III. Decisão

Pelo exposto, decido não admitir o recurso de fiscalização concreta, por ausência de identificação precisa da norma impugnada, alegadamente aplicada pelo Tribunal recorrido.

Custas pelo recorrente, fixadas em 15.000$00CV (quinze mil escudos), ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Autue, notifique e publique

Praia, 10 de setembro de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator, *José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de setembro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*